



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.115-A, DE 2012

(Do Sr. João Arruda)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei dá nova redação ao art. 8.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de evitar fraudes na aplicação do inciso I do §1.º do art. 8.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2.º. O art. 8º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 8.º.

§3.º A restrição prevista no inciso I do §1.º inclui o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta proposição é deixar explícito, na lei dos juizados especiais, que o endosso de cheques recebidos por pessoas jurídicas a favor de pessoas físicas não tem o condão de elidir a vedação constante da parte final do inciso I do §1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.099/95.

Com efeito, a exclusão dos cessionários de direitos de pessoas jurídicas do polo ativo das ações propostas perante os juizados visa a, justamente, evitar fraudes contra a regra que confere às pessoas físicas legitimidade ativa *ad causam*. As mesmas restrições, portanto, aplicam-se ao endosso, destinado a transferir um título de um credor para outro.

Como se trata de prática constante no dia-a-dia forense, o que já levou a muitos julgados proibindo-a, entendemos oportuno explicitar a vedação na legislação especial.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

**Seção III
Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser,

assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe destina-se a explicitar, no dispositivo legal que veda serem parte no processo instituído perante o Juizado Especial Cível os cessionários de direito de pessoas jurídicas, que a restrição inclui o endosso de cheques destes em favor de pessoa física.

De acordo com a justificação, trata-se prática recorrente, sobre a qual já se manifestaram diversos julgados, o que torna conveniente seja a matéria devidamente legislada.

A apreciação da matéria é conclusiva, não tendo sido oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não havendo ofensa a princípios do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa se apresenta conforme a lei complementar que rege a matéria.

Passa-se ao mérito.

O cheque recebido originalmente por pessoa jurídica e posteriormente endossado à pessoa física equivale à cessão de crédito e, como tal, não pode ser alvo de apreciação perante os Juizados Especiais Cíveis, dada a vedação legal.

O acréscimo legal ora propugnado terá o condão de explicitar a norma do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, inclusive porque a cessão do crédito, representado pelo endosso do cheque, configura nítida tentativa de burlar a norma que se pretende proteger.

Não se perca de vista que as restrições apostas à legitimidade para ser parte perante os Juizados Especiais Cíveis têm a intenção de preservá-los, evitando que o acúmulo de feitos neles deduzidos seja um entrave à desejada celeridade.

À luz do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.115, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.115/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elmar Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado,

Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Waldir, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
